

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 10.08.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 5 - 1

119

13/04/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71115-4 MARANHÃO

PACIENTE : HEINZ THEODOR APPENZELLER
IMPETRANTE : JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES
COATOR : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL

0017950100
0349071110
0510000080

EMENTA: "Habeas corpus". Prisão preventiva para fins de extradição. Alegação de ofensa ao direito a prisão especial. - Não pode o relator de pedido de extradição ser considerado autoridade coatora por fato de que não tem conhecimento, por não lhe ter sido dirigida petição em que seja ele alegado. Questão que é da competência do relator e que por ele deve ser originariamente apreciada.
"Habeas corpus" não conhecido.

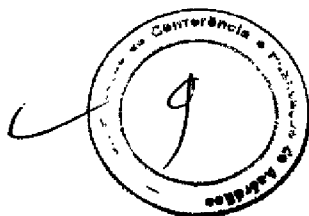
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministro Moreira Alves, em não conhecer do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Relator e Francisco Rezek, que dele conheciam.

Brasília, 13 de abril de 1994.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR P/O ACÓRDÃO



13/04/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71.115-4 MARANHÃO

PACIENTE : HEINZ THEODOR APPENZELLER
IMPETRANTE: JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES
COATOR : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de HEINZ THEODOR APPENZELLER, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, porque, possuindo diploma de curso superior e tendo direito a prisão especial, conforme previsto no art. 295, VII, do CPP, encontra-se recolhido em prisão comum na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão.

Alega a impetração que o paciente teve sua prisão preventiva decretada para fins de extradição e, mesmo tendo curso superior de engenharia eletrônica em seu país natal, está "ergastulado em um dos xadrezes comuns da Polícia Federal", em São Luiz-MA.

O writ foi impetrado perante a Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, por despacho da Dra. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara (fls. 23/24), declinou de sua competência para conhecer e julgar a ação de habeas corpus e remeteu os autos a esta Corte.

O eminente Ministro Marco Aurélio prestou informações à fl. 34, esclarecendo que, a pedido do Governo Suíço, decretou a prisão preventiva de HEINZ APPENZELLER, para

M. Velloso

fins de extradição, e que os respectivos autos foram encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Maranhão, para a instrução do pedido.

O Ministério Público Federal, oficiando às fls. 43/46, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega, opina pelo indeferimento do writ, por não ter o paciente provado ser diplomado por Escola Superior, mesmo no estrangeiro.

É o relatório.

mueller

13/04/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 71.115-4 MARANHÃO

V O T O

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO ESPECIAL. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. CPP, ART. 295, VII.

I. - Para fazer jus a prisão especial, deve o paciente fazer prova de que possui diploma de curso superior.

II. - H.C. indeferido."

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): O presente habeas corpus foi impetrado perante a Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Maranhão, com o objetivo de ver reconhecido o direito do paciente a prisão especial, sob a alegação de que é portador de diploma de curso superior obtido na Suíça.

O paciente, de nacionalidade suíça, residente no Brasil, teve sua prisão preventiva decretada, para fins de extradição, e se encontra recolhido na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão, em xadrez comum.

A Dra. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Maranhão, invocando o art. 109 do CPP, declinou de sua competência para conhecer e julgar o writ e

AVelloso

remeteu os autos a este Egrégio Tribunal.

Requisitadas informações, prestou-as o eminente Ministro Marco Aurélio, esclarecendo que pesa contra o paciente decreto de prisão preventiva para efeito de extradição, tendo em vista pedido formulado pelo Governo da Suíça, e que os autos haviam sido encaminhados à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para cumprimento da legislação pertinente.

Como bem opinou o Ministério Público, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega, não procede a pretensão do impetrante, já que não foi feita prova de que o paciente possui diploma de curso superior, feito no Brasil ou mesmo no exterior.

Com efeito, o documento em língua alemã, traduzido à fl. 19, dá conhecimento de que foi concedido ao paciente o diploma de Especialista em Comércio, e não o de engenheiro eletrônico, conforme alegado na impetração. Ademais, o aludido diploma não esclarece se se trata de curso superior.

O impetrante juntou também aos autos o documento de fls. 20/21, em língua alemã, o qual, por não ter sido traduzido para o português, não deve ser considerado.

Do exposto, indefiro o writ.

João Ellis

13/04/94

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N^o 71.115-4 MARANHÃO

V O T O

(S/ PRELIMINAR DE CONHECIMENTO)

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Devemos firmar a tese de que é preciso primeiro peticionar ao Relator e, em face da omissão dele ou de despacho contrário, caberá habeas corpus. O que não é possível é habeas corpus contra Relator, por não saber de fatos que não estão noticiados nos autos da extradição.

Por outro lado, determino a alteração na autuação, para figurar como autoridade coatora o Ministro MARCO AURÉLIO, porque é ele o relator da extradição.

Proponho, portanto, uma preliminar de não conhecimento.



13/04/94

TRIBUNAL PLENO

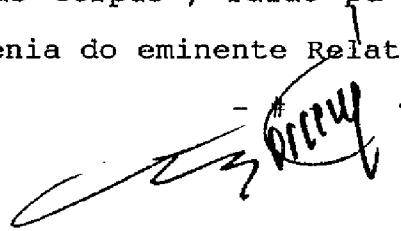
HABEAS CORPUS Nº 71.115-4 MARANHÃO

V O T O

(s/ preliminar de conhecimento)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, o que pretendia o Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, apontado como coator, era exatamente apurar se o que se alegava na petição era verdade, ou não. S.Exa., nada tendo decidido a respeito, exatamente porque precisava melhor se esclarecer, não praticou ato algum que pudesse ser impugnado mediante "habeas corpus", razão por que não conheço do pedido, com a devida vênia do eminente Relator.



0017950100
0349071110
0530214010

13.04.94

126

HABEAS CORPUS

Nº 00711154/130

V O T O

(S/ preliminar de conhecimento)

O MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Desde que se trate de questão que possa ser resolvida nos autos da extradição, - este é um caso típico em que a defesa do extraditando pode requerer ao Relator da extradição, trazendo a prova de que o extraditando é detentor de diploma de curso superior, a prisão especial -, a competência é do Relator. Como bem destacou o eminente Ministro Marco Aurélio, não poderia S. Exa. adivinhar que o extraditando era detentor de diploma de nível superior.

O que tenho como importante a afirmar-se neste julgamento é que, em se tratando de questão que possa ser resolvida no âmbito do processo de extradição, não cabe "habeas corpus" perante o próprio Supremo Tribunal Federal, - que é o único Tribunal competente para conhecer de "habeas corpus" em matéria de extradição, em ordem a resolver espécie que é da competência do Relator da extradição e que, em seus autos, deve ser apreciada.

Por essa razão, não conheço do "habeas corpus".

J. Néri

FM

0017950100
0349071110
0530313500

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 71.115-4

ORIGEM : MARANHÃO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

PACTE. : HEINZ THEODOR APPENZELLER

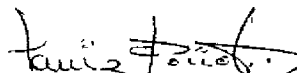
IMPTE. : JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES

COATOR : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministro Moreira Alves, não conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Relator e Francisco Rezek, que dele conheciam. Votou o Presidente. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão o Ministro Moreira Alves. Plenário, 13.4.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ ROMIMATSU
Secretário